



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0054.4/2019

O Projeto de Lei nº 0054.4/2019 passa a ter com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0054.4/2019

Dispõe sobre a divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam vedados, no âmbito do Estado de Santa Catarina a divulgação ou o compartilhamento, por qualquer meio seja físico ou eletrônico, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerada notícia falsa o texto não ficcional que, de maneira intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 2º Não é considerada notícia ou informação falsa, no âmbito desta Lei, a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.

Art. 2º Não serão caracterizadas como infração ao disposto desta Lei as seguintes hipóteses:

I – o compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:

a) Não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;

b) Não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;

c) O agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;



II – a publicação de informação de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, por jornalistas devidamente registrados nos termos do art. 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República Federal do Brasil;

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que tenha sido atingido por notícia ou informação falsa, terá o direito, além de outras medidas cíveis e criminais a serem tomadas junto ao Poder Judiciário, ao recebimento de indenização no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) por cada infração, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as esferas administrativas ou judiciais.

§ 1º O valor da indenização pecuniária estabelecida no caput será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo

§ 2º A indenização será aplicada com base nos seguintes critérios:

a) pela metade, quando a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais ou aplicativos de dispositivos móveis, observados o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei;

b) em dobro, sucessivamente, em caso de reincidência e quando o agente propagador for servidor ou agente público;

c) em quádruplo, caso sejam utilizados recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde servidor ou agente público exerce suas funções, bem como em horário de trabalho, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

§ 3º Para fins desta Lei, é aplicado para todo aquele que:

I – elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III – utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.



Art. 4º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita de Jair Miotto em tinta azul, com uma grande letra inicial 'J' e uma assinatura fluida.

Jair Miotto
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global que ora apresento tem por objetivo reduzir o valor da indenização, dar maior clareza e detalhar melhor o que são notícia ou informações falsas, bem como adequar o texto como as disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que Dispões sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providencias.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual